

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA | CÍVEL

Acórdão

Processo Data do documento Relator

1238/20.0T8ANS-A.C1 18 de janeiro de 2022 Cristina Neves

DESCRITORES

Execução > Título executivo > Documentos autenticados > Formalidades da

autenticação > Oposição à execução mediante embargos

SUMÁRIO

I - A inexistência de título executivo pode ser invocada pelo executado, pela primeira vez, em sede de recurso interposto contra a decisão que julgou improcedentes os embargos opostos à execução, no caso de, em tal momento, ainda não ter havido transmissão dos bens penhorados.

II – A autenticação de um documento particular efectuada por advogado estagiário é nula quando não contenha as formalidades previstas nas alíneas a) a n) do n.º 1 do artigo 46.º do Código do Notariado.

III - A nulidade da autenticação não pode ser suprida em sede executiva, uma vez que a validade e existência do título afere-se no momento da instauração da execução.

IV - Não vale como título executivo o documento particular cuja autenticação seja nula.

Fonte: http://www.dgsi.pt

